

LEI Nº 5.954, de 23 de junho de 1994

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 247,
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

.
.
.

V E T O P A R C I A L

.
.

Estas são as razões do veto, que se fundamentam nas dispo-
sições do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DE 24/06/94

29 06
FICIAL
SENADOR
Rovira

Art. 262 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 263 - As penalidades de advertência, censura e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três), 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 264 - As penalidades de advertência e censura serão aplicadas em caráter sigiloso.

Art. 265 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.954 , de 23 de junho de 1994

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 247, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado da Paraíba subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado sob forma de guarda ou adoção deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público.

Art. 2º - Caberá a Secretaria do Trabalho e Ação Social (SETRAS) promover o cadastramento necessário e executar a fiscalização dos benefícios proporcionados, tais como: moradia, vestuário, alimentação, educação e capacitação para o trabalho.

Art. 3º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

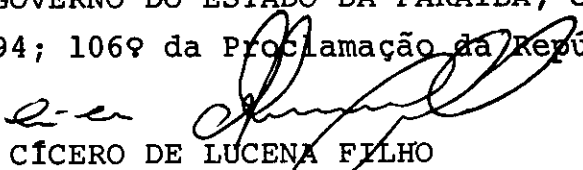
§ 3º - VETADO.

Art. 4º - Incumbirá, ainda, à SETRAS a coordenação de todo o programa, dando-lhe denominação própria e baixando, após 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, regulamento indispensável ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1994; 106º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
24 / 06 / 1994
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Theresa.



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.954 , de 12 de julho de 1994

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO FINANCEIRO DE 1995,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos
Orçamentos da Administração Pública Estadual Direta, Direta Des-
centralizada e Indireta, relativos ao exercício financeiro de 1995,
as Diretrizes de que trata esta Lei, em cumprimento ao disposto nos
artigos 166, inciso II, e 169, da Constituição do Estado, compreen-
dendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Públi-
ca;
- II - As Diretrizes Gerais;
- III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguri-
dade Social;
- IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- V - O conteúdo e forma dos Orçamentos;
- VI - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VII - As disposições finais

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará
metas e Prioridades para a Administração Pública Estadual para os
diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

BCS

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
13 / 07 1994
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 14 / 07 / 1994
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

MORAS.

Parágrafo único - observadas as prioridades definidas no anexo a esta lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1995.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Parágrafo único - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos antes do início da execução orçamentária pela variação prevista do Índice Geral de Preços-IGP no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1994.

Art. 4º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentária (URO).

§ 2º - A Unidade de Referência Orçamentária - URO, terá o valor nominal de CR\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros reais) em janeiro de 1995.

§ 3º - O valor nominal da URO, será atualizada por Decreto do Poder Executivo, e resultará da multiplicação do valor nominal da URO, em 1º de janeiro de 1995, pelo fator:

[1.000 + (V.R)] onde:

"V" é a menor variação unitária entre dezembro de 1994, e o mês anterior ao reajuste, do seguinte índice:

a) índice de recolhimento efetivo das Receitas Próprias do Estado (00 e 01), apurado pela Secretaria das Finanças.

"R" assume os seguintes valores:

0,90 nos meses de fevereiro a julho

0,92 no mes de agosto

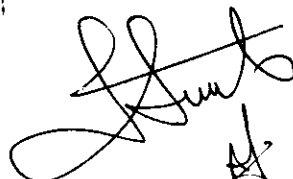
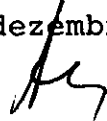
0,94 no mes de setembro

0,96 no mes de outubro

0,98 no mes de novembro

1,00 no mes de dezembro

Bcr



Art. 5º - A atualização das dotações orçamentárias não poderá ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênios e do salário educação.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias de órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, bem como das empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, respeitadas suas peculiaridades legais somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as despesas relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 8º - Na programação de investimento da administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridades sobre novos projetos.

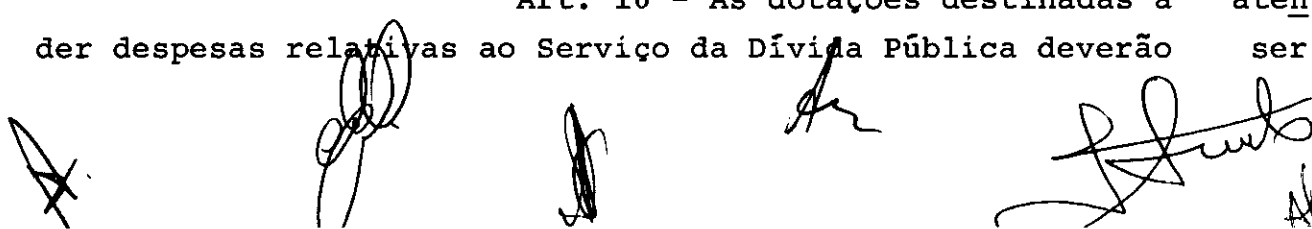
Parágrafo único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade, compreenderão os Poderes, seus Fundos, Autarquias e Fundações Públicas bem como as empresas Públicas e as sociedades de Economia Mista e demais entidades que receberam quaisquer recursos, mesmo as que sejam provenientes de :

- I - Participação Acionária;
- II - Pagamento de Serviços Prestados.

Art. 10 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública deverão ser

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials and smaller signatures on the right.

estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 11 - As despesas com água, luz e telefone de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica dos Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Parágrafo único - As despesas de que trata o artigo anterior, na Administração Indireta, constarão da programação de cada órgão.

Art. 12 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS, e PASEP e de seus débitos, deverão constar da programação de cada órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica, para cada uma destas despesas.

Art. 13 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 14 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com :

I - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, entidades e a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

A Bc1 [assinaturas]

Art. 16 - Os valores destinados ao pagamento de sentenças judiciais, embora incluam-se no orçamento do Poder Judiciário, não serão levados em conta na fixação do percentual de cada poder e órgãos auxiliares.

Art. 17 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros recursos provenientes de :

I - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferências da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordo e Ajustes com Órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - A Reserva de Contigência será constituída por até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender despesas consideradas insuficientemente dotadas no decorrer da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 19 - O orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, previsto no inciso II, do artigo 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V DO CONTEÚDO E FORMA DOS ORÇAMENTOS

Art. 22 - A proposta Orçamentária compor-

se-á:

- I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Governo;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Art. 23 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, encaminharão ao Governador do Estado suas respectivas propostas orçamentárias.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no "Caput" deste artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos no Parágrafo único, do artigo 34, desta lei.

Art. 24 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais a discriminação da despesa se fará segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada um:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, com a seguinte classificação:

- a) Despesas correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes

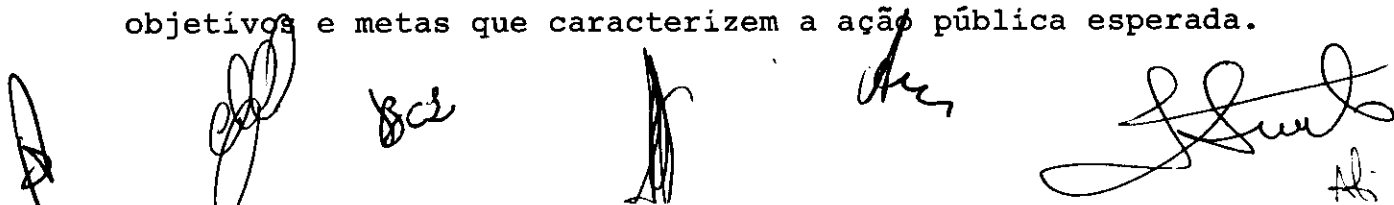
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade;

IV - Modalidade de Aplicação

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

§ 2º - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.



Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

IV - A despesa por fonte de recurso;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro ; de Outras Fontes e Todas as Fontes;

VI - Legislação da Receita.

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - A despesa prevista na Lei Orçamentária com fixação e alteração de vencimento de pessoal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 28 - A despesa de Pessoal prevista no artigo anterior deverá dar cobertura a despesa com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores, previstos em Lei;

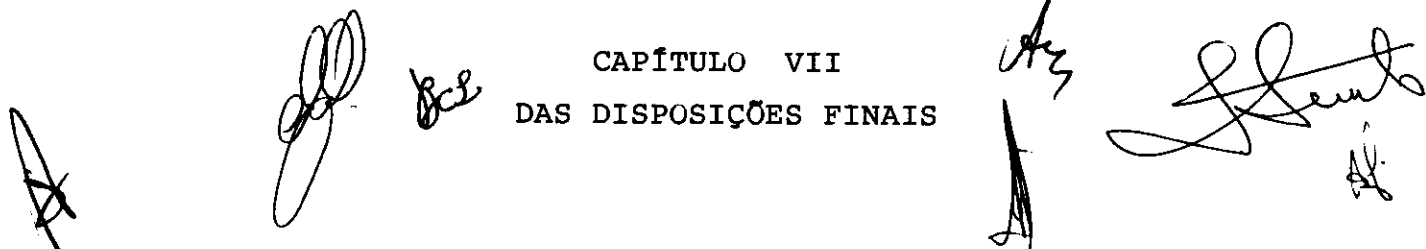
II - Preenchimento de vagas em virtude de realização de Concursos Públicos;

III - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens.

IV - Criação de Cargo ou Emprego, autorizada por Lei.

Art. 29 - Os Poderes Executivo, Legislativo Judiciário bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 30 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação prevista do Índice Geral de Preços-IGP no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1994;

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do projeto de lei.

§ 1º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

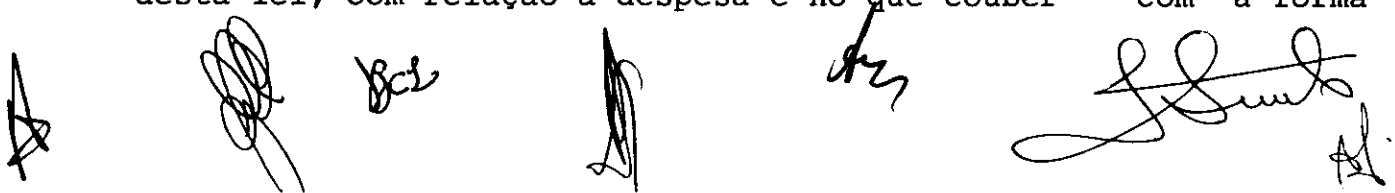
§ 2º - As despesas financiadas com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas Receitas.

Art. 31 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente aos poderes Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovado por atos dos seus respectivos presidentes.

Art. 32 - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do artigo 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art.170 -II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 33 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do art. 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 23, desta lei, com relação à despesa e no que couber com a forma

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. From left to right, there is a large stylized 'A', a signature that appears to be 'Bcl', a signature that looks like 'L', a signature that looks like 'M', and a large, elaborate signature that appears to be 'J. Silva' with a small 'Al.' written below it.

e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 34 - A participação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta, levando-se em conta a previsão da Receita Corrente Líquida para o respectivo exercício.

Parágrafo único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1994.

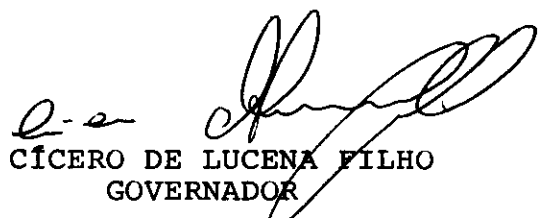
Art. 35 - Os valores do orçamento da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, serão fixados na proposta Orçamentária do Estado para 1995, devendo as liberações mensais de recursos do erário obedecer o limite mínimo de 10% (dez por cento) da receita vinculada à educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 36 - Na proposta Orçamentária para o ano de 1995 estará fixado um percentual de 1% (hum por cento) das receitas do Estado para construção de habitações populares, destinada à população de baixa renda.

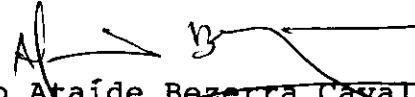
Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 12 de julho de 1994; 106 da Proclamação da República.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR



Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcante
Secretário da Justiça, Cidadania
e Meio Ambiente



José Soares Nuto
Secretário das Finanças

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995

I - Reforço da infra-estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário;
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural.

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

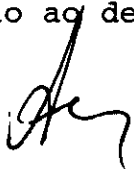
- a) de educação para melhoria de ensino;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede e elevação dos níveis de atendimento;
- c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- d) de promoção social à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;
- e) de incentivo às áreas de assentamento de trabalhadores rurais;
- f) de construção de moradias populares.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) fruticultura e culturas especiais;
- b) fomento à produção agropecuária e a políticas de abastecimento;
- c) fortalecimento da agroindústria;
- d) do turismo e infra-estrutura em suas diversas formas, compreendendo o vetor litoral e de interiorização
- e) a indústria, com ênfase na média, pequena e micro empresas e, de modo especial, para a interiorização do desenvolvimento;

IV - Ações especiais:

- a) política de fortalecimento dos recursos hídricos e naturais;
- b) recuperação e manejos de solos e seu melhor aproveitamento;
- c) apoio ao desenvolvimento tecnológico,

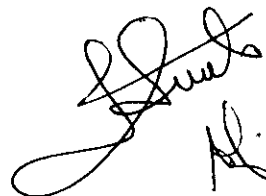
     

dando prioridade às tecnologias alternativas e de ponta;

d) preservação e modernização do meio ambiente, apoio ao desenvolvimento auto-sustentado, bem como ao desenvolvimento florestal;

e) política de combate à fome e à miséria;

f) reorganização e modernização da estrutura administrativa do poder público estadual para fins de otimização de seus serviços.

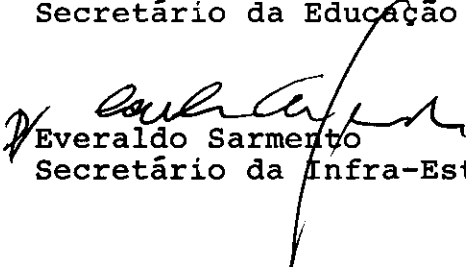


PUBLICAÇÃO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 13 / 07 / 1994
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
fe

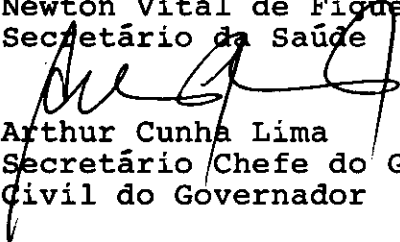

Edivan Pereira Leite
Secretário da Agricultura, Irrigação
e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

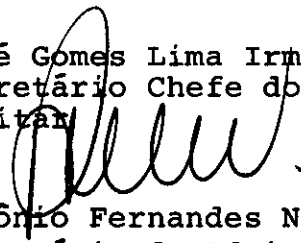
Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

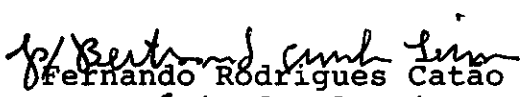

Everaldo Sarmento
Secretário da Infra-Estrutura

Newton Vital de Figueiredo
Secretário da Saúde


Arthur Cunha Lima
Secretário Chefe do Gabinete
Civil do Governador

José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete
Militar


Antônio Fernandes Neto
Secretário da Administração


Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social


Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da Despesa
Pública

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Secretário de Articulação Municipal